



continuação.....

III - áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 08 (oito) vezes a área da construção.

SEÇÃO III  
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 80 - São de inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

Parágrafo Único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através de outra.

Art. 81 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovido:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos;

III - de ofícios:

a - em se tratando de próprio federal, estadual, municipal e entidade autárquica;

b - através do auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Art. 82 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição de imóveis edificados ou não;

II - modificações de uso;

III - mudanças de endereços para entrega de notificação ou substituição de responsáveis ou procuradores;

IV - outros atos ou circunstâncias que possam efetuar a incidência do imposto.